



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602184-45.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0602184-45.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

RESOLUÇÃO Nº 16.298

EMENTA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2023. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. CUMPRIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS AUTORIZADORES DA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, deferir o pedido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB/AL, autorizando a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre de 2023, em conformidade com o Relatório de Inserções Por Partido (ID 10006391), que passa a fazer parte integrante desta decisão, nos termos do voto da Relatora. (Resolução nº 16.298, de 8/2/2023).

Maceió, 08/02/2023

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo órgão regional do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em que pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2023, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.291/2022.

Os autos foram guarnecidos pela Secretaria Judiciária do TRE/AL com a Certidão de Composição Completa da agremiação em âmbito nacional.

Ao final, a unidade de Registros e Dados Partidários deste Regional informou a intempestividade do pedido, sugerindo seu não conhecimento (id 9996822).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não conhecimento do pedido.

Em informação complementar, acostada no Id 10006387, o setor responsável apontou o cumprimento de todos os demais requisitos necessários ao deferimento do pedido, com exceção do prazo de requerimento.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Diretório Regional do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em que se pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o primeiro semestre do ano de 2023, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.291/2022.

Pois bem, a legislação eleitoral prevê que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções estaduais, por semestre, para a veiculação na respectiva circunscrição, cumpridos os requisitos legais.

Estabelece, ainda, a Resolução TSE nº 23.679/2022, os procedimentos para análise dos requerimentos.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerimento, de fato, é intempestivo (Id 9992675). Todavia, penso que deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, ante a inexistência de prejuízo e a natureza administrativa do pedido. Acrescente-se que a Resolução 23.679/2022 ainda não tem um ano de vigência.

Desse modo, também em especial observância ao princípio da anualidade, entendo que o pedido merece ser apreciado.

Esse posicionamento, inclusive, já foi adotado neste Regional, conforme se extrai da decisão da lavra do Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, nos autos do Processo nº 0600039-16.2022.6.02.0000, in verbis:

Ainda que se abstraia a já demonstrada tempestividade do requerimento, por força do art. 1º, §4º, da LINDB, pretender que haja o indeferimento de pedido de autorização de veiculação de inserções partidárias, por agremiação que preencheu todos os requisitos constitucional e legalmente exigidos, apenas em virtude de o seu pedido ter sido formalizado alguns dias após o prazo previsto em norma de caráter transitório de ato normativo de natureza regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, consiste em descabido apego formal, assim como em medida desarrazoada.

De mais a mais, a questão da tempestividade do requerimento perde força quando o legislador, por meio do § 5º do art. 50-A da Lei n. 9.096/1995, alterado pela Lei nº 14.291/2022, estabeleceu como critério para escolha de veiculação das inserções requeridas com coincidência de datas, o instante da protocolização perante a justiça eleitoral.

Portanto, para além de tudo quanto posto até aqui, a situação delimitada nos autos não é capaz de gerar prejuízo para outras agremiações partidárias, eis que a data do protocolo do pedido garante preferência no preenchimento da grade, sobretudo quando há coincidência de datas.

Feitas tais considerações, conheço do pedido formulado.

Compulsando os autos, verifico que a informação acostada pelo Setor técnico responsável deste Regional apontou o atendimento às demais exigências, destacando a vigência da agremiação, o cumprimento da cláusula de desempenho e a consonância do tempo requerido com os critérios legais.

Dessa forma, fica comprovado que a agremiação possui funcionamento e preenche os requisitos previstos em lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão, consoante se denota da informação da Secretaria Judiciária, pelo que pode veicular seus ideais partidários em âmbito estadual, por meio de 40 inserções de trinta segundos, totalizando 20 (vinte) minutos, no primeiro semestre de 2023.

Assim, voto pelo deferimento do pedido do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB/AL, autorizando a veiculação das inserções marcadas para o primeiro semestre de 2023, em conformidade com o Relatório de Inserções Por Partido (ID 10006391), que passa a fazer parte integrante desta decisão.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora